



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Propostas de Alteração

Proposta de Lei nº 174/X/3ª

Estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou protecção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de protecção subsidiária, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2004/83/CE do Conselho, de 29 de Abril, e a Directiva nº 2005/85/CE do Conselho, de 1 de Dezembro.

Artigo Único

- 1- São eliminados os artigos 20.º, 21.º, 22.º, 25.º e 26.º da Proposta de Lei nº 174/X/3ª.
- 2- Os artigos 9.º, 11.º, 16.º, 18.º, 19.º, 23.º, 24.º e 27.º da Proposta de Lei nº 174/X/3ª passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Exclusão e recusa do asilo e protecção subsidiária

- 1- [...].
- 2- Eliminado.
- 3- [...].
- 4- [...].

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	253420
Entrada/Setor n.º	358
Data:	19/03/2008



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 11.º

Direito de permanência no território nacional

- 1- Os requerentes de asilo são autorizados a permanecer em território nacional, para efeitos do procedimento de concessão de asilo, **até à decisão final sobre o respectivo pedido.**
- 2- [...].

Artigo 16.º

Declarações

- 1- Antes de proferida decisão sobre ~~a admissibilidade~~ do pedido de asilo, é garantido ao requerente o direito de prestar declarações, em condições que garantam a devida confidencialidade e que lhe permitam expor as circunstâncias que fundamentam a respectiva pretensão.
- 2- [...].
- 3- Eliminado.
- 4- [...].
- 5- A prestação de declarações só pode ser dispensada:
 - a) Se já existirem condições para decidir favoravelmente sobre ~~a admissibilidade~~ do pedido com base nos elementos de prova disponíveis;
 - b) Se o requerente já tiver fornecido por outro meio as informações essenciais à respectiva apreciação;
 - c) Se o requerente for considerado inapto ou incapaz para o efeito devido a circunstâncias duradouras, alheias à sua vontade, devendo, neste caso, ser tomadas as medidas necessárias que permitam ao requerente comunicar outras informações.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 18.º

Apreciação da admissibilidade

- 1 - Na apreciação ~~da admissibilidade~~ de cada pedido de asilo, compete ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras analisar todos os elementos pertinentes ~~nesta fase do procedimento~~, designadamente as declarações do requerente proferidas nos termos dos artigos anteriores e toda a informação disponível.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].

Artigo 19.º

Causas de recusa do pedido

- 1 - O pedido é **recusado** se, através do procedimento previsto na presente lei, se verifique que:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...].
- 2 - O pedido é ainda recusado se, através do procedimento previsto na presente lei, se **verifique que o pedido apresentado pelo requerente não satisfaz nenhum dos critérios** definidos pela Convenção de Genebra e Protocolo de Nova Iorque, por:
 - a) Eliminada.
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) Eliminada.
- l) [...];
- m) O requerente, sem motivos válidos, não ter cumprido as obrigações a que se refere o artigo 15.º ~~ou o n.º 3 do artigo 16.º~~;
- n) [...];
- o) Eliminada.
- p) O requerente ter sido objecto de uma decisão executória de expulsão por razões graves de segurança pública e de ordem pública, por força do direito interno;
- q) O requerente recusar sujeitar-se ao registo obrigatório das suas impressões digitais de acordo com o direito comunitário e interno;
- r) [...].

Artigo 20.º

Competência para apreciar e decidir

Eliminado.

Artigo 21.º

Efeitos da inadmissibilidade do pedido

Eliminado.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 22.º

Impugnação judicial

Eliminado.

Artigo 23.º

Regime especial

- 1 - ~~A admissibilidade dos~~ Os pedidos de asilo apresentados nos postos de fronteira por estrangeiros que não preenchem os requisitos legais necessários para a entrada em território nacional está sujeita ao regime previsto nos artigos anteriores com as modificações constantes da presente secção.
- 2 - Os funcionários que recebam requerentes de asilo nos postos de fronteira possuem formação apropriada e conhecimento adequado das normas pertinentes aplicáveis no domínio do direito de asilo e refugiados.
- 3 - Ao requerente é concedido o direito de conferenciar isoladamente com os advogados presentes nos postos de fronteira, num momento anterior às declarações a prestar junto do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 24.º

Apreciação do pedido e decisão

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - À prestação de declarações referida no número anterior é aplicável o disposto no artigo 16.º.
- 4 - Eliminado.
- 5 - Eliminado.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 25.º

Impugnação judicial

Eliminado.

Artigo 26.º

Efeitos do pedido e da decisão

Eliminado.

Artigo 27.º

Autorização de residência provisória

- 1 - O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras emite uma autorização de residência provisória a favor das pessoas abrangidas por pedido de asilo ~~que tenha sido admitido~~, válida pelo período de quatro meses contados da data de decisão de admissão do pedido e renovável por iguais períodos até decisão final do mesmo ou, na situação prevista no artigo 31.º, até expirar o prazo ali estabelecido.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].

Assembleia da República, 19 de Março de 2008

O Deputado

(António Filipe)